



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13819.003029/99-11
Recurso n.º : 128.553
Matéria : CSSL – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : BRASMETAL WAEZHOLZ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão n.º : 103-20.896

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO EM ANALISAR A MATÉRIA ABARCADA PELA AÇÃO JUDICIAL. É entendimento deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o respaldo das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a existência de processo judicial concomitante, obsta a prolação de decisão de mérito por este órgão, devendo-se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário naquela ação, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.

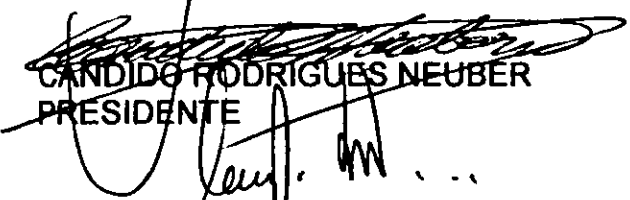
INADEQUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO MEIO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS SUSPENSOS. A atividade de lançamento é ato vinculado e obrigatório, não sendo vedada sua prática com fins de prevenção da decadência.

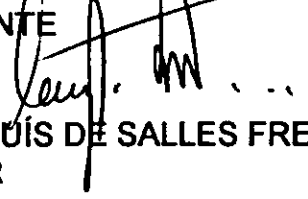
DECADÊNCIA. Este Conselho de Contribuintes já se manifestou por diversas vezes no sentido de que os dispositivos da Lei 8.212/91 são incompatíveis com a Constituição Federal, sendo as regras válidas para o cômputo da decadência aquelas ditadas pelo Código Tributário Nacional.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMETAL WAEZHOLZ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.003029/99-11

Acórdão n.º : 103-20.896

FORMALIZADO EM: **24 MAI 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIRO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E PASCHOAL RAUCCI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13819.003029/99-11
Acórdão n.º : 103-20.896

Recurso n.º : 128.553
Recorrente : BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração lavrado "ex officio" pelo Fisco, em função da verificação de irregularidades quanto à compensação de bases de cálculo negativas referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativa aos exercícios de 1993 e 1994.

A teor do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 03, denota-se ter a autuação fundamento no fato de que, contrariamente ao que dispõe a Lei 8.200/91, o contribuinte, ao apurar o lucro real, compensou base de cálculo negativa proveniente de período anterior, baseando-se na diferença da correção monetária IPC/BTNF realizada em janeiro de 1992.

Vale dizer que, contra o dispositivo supra mencionado, o contribuinte ingressou com a pertinente medida judicial, sendo que, até a data da lavratura do Auto, encontrava-se a mesma no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que este proferisse decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido, tendo em vista ainda que o contribuinte obteve decisão favorável em primeira instância Judicial, a autoridade administrativa julgadora proferiu, quanto à impugnação ofertada, decisão monocrática no seguinte sentido:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL
Exercício: 1993, 1994*

**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13819.003029/99-11
Acórdão n.º : 103-20.896

*administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.
(...)"*

Irresignado, ora interpõe a este Primeiro Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário a que se refere o artigo 33 do Decreto 70.235/72, aduzindo, em seu corpo, os seguintes pontos:

- Inadequação do Auto de Infração, na medida em que não haveria motivo para sua existência, ou seja, não há, segundo o contribuinte, ato ilícito que enseje sua existência;
- Possibilidade de a matéria ser discutida em concomitância, tanto na via judicial, como na via administrativa;
- Decadência do Direito do Fisco em proceder ao lançamento; e
- No mérito, a Inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I da Lei n.º 8.200/91.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.003029/99-11
Acórdão n.º : 103-20.896

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O Recurso é tempestivo e, não obstante estar suspensa a exigibilidade do crédito por força de ação judicial de mesmo objeto da autuação, o que afasta, via de consequência, a exigibilidade do depósito referido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/2, veio instruído com apólice de seguros correspondente ao montante integral da condenação de primeira instância.

No âmbito da questão discutida junto ao Poder Judiciário esta Câmara e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiram que, ante a concomitância das discussões, de rigor o enfrentamento das matérias na esfera administrativa fica submetida a aquilo que emergir da coisa julgada. Por isso mesmo nesse aspecto não conheço das razões de recurso.

Da mesma forma, já decidiu este Conselho que questões periféricas não submetidas ao crivo do Poder Judiciário podem e devem ser enfrentadas na esfera administrativa. E, neste aspecto, verifico que o sujeito passivo invocou a decadência do direito do Fisco de lançar, no curso da perlanga judicial, por isso que o prazo previsto na Lei 8212/91 – 10 anos – seria incompatível com o texto constitucional.

Neste aspecto, de efeito, verifico que a teor do art. 142, II, alínea "b" da Carta Magna, somente a Lei Complementar pode regular o prazo decadencial. E ao fazê-lo o legislador ordinário através o supra mencionado dispositivo efetivamente extravasou do âmbito de sua competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

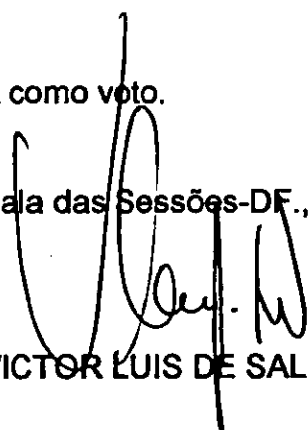
Processo n.º : 13819.003029/99-11
Acórdão n.º : 103-20.896

Norteados ora pelo § 4º do art. 150, ora pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional verifico que, quando o Fisco quis efetuar o lançamento, no curso da perenidade judicial, para prevenir-se da decadência do direito ao lançamento, fê-lo extemporaneamente, eis que decorridos mais de 5 anos, tanto da data da ocorrência do fato gerador como da data da entrega da declaração de rendimentos, seja se considerar o lançamento sob homologação, ou lançamento de ofício.

Sob este aspecto periférico, assim, o lançamento não pode ser aceito e, inobstante a perenidade judicial dou provimento integral ao recurso para cancelar o crédito tributário aqui exigido do sujeito passivo na ocorrência da preclusão.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 17 de abril de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE